

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 153 | Quinta-feira, 27/08/2026

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	5
Editais	12
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	12

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

ODAIR JOSE DA CUNHA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 004.425/2026-0**Natureza:** Representação**Unidade:** Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)**Representante:** True Change Tecnologia Ltda.**Interessada:** Tayta Solutions Ltda.**DESPACHO**

Trata-se de representação formulada pela empresa True Change Tecnologia Ltda, com pedido de adoção de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 91371/2025, promovido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para a contratação de plataforma de desenvolvimento Low Code, com valor estimado em R\$ 38.330.160,00 (R\$ 7.666.032,00/ano) para os sessenta meses previstos de vigência.

2. O certame foi homologado, em 10/2/2026, em favor da empresa Tayta Solutions Ltda, cujo melhor lance totalizou R\$ 8.760.997,14/ano, valor posteriormente reduzido para R\$ 6.552.994,00/ano, após negociação com o pregoeiro. Assim o Contrato 271205 foi assinado, em 25/2/2026, com vigência de 26/2/2026 a 25/2/2031, pelo valor global de R\$ 27.948.994,00, ou seja, com 27% de desconto em relação ao orçamento inicial.

3. Importante registrar que, previamente à realização do certame, foi conduzido o Chamamento Público 607/2024, com o objetivo de pré-qualificar as soluções que atenderiam as necessidades do Serpro para essa contratação. Como resultado foram pré-qualificados os ambientes de programação Cronapp e Mendix.

4. Posteriormente, a mesma empresa True Change formulou outra representação, alegando a indevida pré-qualificação da plataforma Cronapp no Chamamento Público 607/2024. A nova representação foi autuada no TC 008.990/2026-3, que se encontra apensado a este processo. O apensamento foi promovido por haver uma evidente conexão de objetos. Afinal, acaso o chamamento público venha ser considerado irregular, isso pode vir a contaminar a licitação dele decorrente

5. Contudo, o intervalo de tempo entre a autuação dos dois processos gerou um certo descompasso entre suas análises. Para solucionar essa situação, entendo necessário harmonizar os andamentos processuais, para que a matéria passe a ser analisada de forma unificada, apenas neste processo principal.

6. Desse modo, passo a sintetizar a situação atual de cada processo e definir os próximos passos a serem seguidos pela unidade técnica.

TC 004.425/2026-0 (este processo)

7. A primeira instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) considerou haver plausibilidade jurídica em parte das alegações da representante, além de ter identificado outras possíveis irregularidades na condução do certame. Assim, sugeriu a suspensão cautelar da execução do contrato, medida que foi por mim deferida por meio do despacho de peça 32, referendado pelo Acórdão 732/2026-Plenário.

8. Além da cautelar, a decisão determinou a realização de diligência ao Serpro para obter informações adicionais sobre a licitação, bem como sua oitiva e da empresa vencedora em relação aos indícios de irregularidades apurados.

9. Apresentadas as informações e justificativas pertinentes, a unidade técnica, formulou nova instrução em que propõe nova rodada de oitivas do Serpro e abertura de oportunidade para que a empresa contratada se manifeste sobre os seguintes pontos:

a) aceitação e a homologação da proposta da Tayta Solutions Ltda. com preços superiores, para os itens 2 e 7, em relação à estimativa anualizada consignada no Estudo Técnico Preliminar (ETP);

b) descumprimento dos prazos previsto no Chamamento Público 607/2024, consubstanciado no lapso temporal superior a um ano verificado entre o encerramento da fase prática de testes técnicos (Relatórios de Aferição da Demo datados de 24/10/2024) e a suposta veiculação e publicação do resultado oficial, em 1º/12/2025;

c) não comprovação de que a pré-qualificação das plataformas Cronapp e Mendix foi formal e tempestivamente atualizada pelo Serpro.

10. Quanto ao item “a”, é importante registrar que foi promovida, na etapa anterior de análise do processo, a oitiva do Serpro, por não ter estabelecido, para a licitação, critérios de aceitabilidade de preços que considerem os quantitativos e os preços unitários.

11. O Serpro justificou haver uma dificuldade na adoção de tetos unitários rígidos e uniformes para todos os itens da planilha, uma vez que as plataformas Low Code corporativas admitidas no certame (Cronapp e Mendix) possuem modelos de precificação e estruturação comercial altamente heterogêneos, apresentando diferentes formas de distribuição de custos entre licenças, subscrições, serviços de implantação, treinamentos e suporte continuado.

12. Apesar dessa limitação, a estatal destacou que estabeleceu um critério objetivo para o Item 1 (Subscrição da Licença Base), determinando que seu valor total não poderia exceder 7% (sete por cento) do valor global total da contratação. A escolha desse item se deu por ser o componente da contratação identificado com a maior sensibilidade econômica e o maior potencial de distorção da composição global da proposta. A unidade técnica acolheu, acertadamente, essa justificativa, concluindo que o Serpro aplicou parâmetros de aceitabilidade, não se configurando afronta ao art. 56, § 4º, da Lei 13.303/2016.

13. Nesse contexto, entendo desnecessária à necessidade de realização de nova oitiva do Serpro para exigir, agora, a correção dos preços unitários dos itens 2 e 7 ou, alternativamente, a anulação do certame. É que o orçamento estimado da contratação foi mantido sob sigilo, prerrogativa legalmente amparada pelo art. 34 da Lei 13.303/2016 e expressamente prevista no item 7.27 do edital.

14. Sendo os valores máximos aceitáveis desconhecidos dos licitantes por ocasião da disputa, não se afigura juridicamente sustentável impor, em momento posterior à homologação e à celebração do contrato, correções de preços unitários pautadas em referenciais que não integravam a esfera de cognição dos participantes do certame. Exigir tal readequação equivaleria a submeter a contratada a parâmetros que, à época da formulação de sua proposta, não lhe eram, nem poderiam ser, oponíveis, em detrimento da segurança jurídica e da própria lógica que fundamenta a adoção do orçamento sigiloso.

15. Adicionalmente, cumpre observar que o valor global adjudicado se situou substancialmente abaixo do montante estimado, o que afasta a caracterização de sobrepreço global e de dano ao erário na perspectiva do conjunto da contratação.

16. Também devemos recordar que a jurisprudência desta Corte admite a existência de preços unitários acima do estimado quando o preço global se revela vantajoso, ressaltando, contudo, o risco de configuração de jogo de planilha por ocasião de eventuais aditamentos contratuais que reduzam o desconto global originalmente obtido.

17. Em relação às medidas propostas nos itens “b” e “c”, as possíveis falhas apontadas têm natureza formal e se circunscrevem às providências administrativas adotadas pelo Serpro, não tendo, assim, a princípio, a capacidade de interferir no juízo de regularidade da contratação. Além disso, sua análise, por se tratar de matéria concernente à regularidade dos procedimentos relativos ao Chamamento Público 607/2024 pode ser incorporada ao exame que está em curso no âmbito do TC 008.990/2026-3.

TC 008.990/2026-3 (apenso)

18. Na outra representação, que trata especificamente do Chamamento Público 607/2024, a primeira instrução da Audcontratações propôs a oitiva do Serpro em relação ao seguinte ponto:

a) ausência de disponibilização, no portal eletrônico da entidade, da planilha de comprovação do atendimento aos requisitos técnicos (item 8.4 do edital), impedindo a verificação detalhada da aderência da solução Cronapp aos requisitos funcionais e não funcionais, o que compromete o controle social e a fiscalização do processo.

19. Além disso, foi solicitado o fornecimento das seguintes informações:

i) apresentação dos registros técnicos, relatórios e evidências práticas geradas pela equipe do Serpro durante a Avaliação de Amostra e a Avaliação Documental que demonstrem, de forma clara e fundamentada, como foi verificado o pleno funcionamento da console centralizado e do deploy automatizado em cenário estritamente “On-Premises”;

ii) manifestação sobre o modelo de licenciamento do motor Camunda 7 utilizado na plataforma Cronapp (se Community Edition ou Enterprise Edition).

20. O Serpro já encaminhou o que foi solicitado (peças 32 a 35 do TC 008.990/2026-33). Além disso a empresa contratada (Tayta) manifestou-se por meio das peças 37 a 41. Esses elementos ainda não foram analisados pela unidade técnica.

21. Assim, considerando o atual estágio do processo e o volume de informações já reunidas, entendo desnecessária a realização, neste momento, de novas oitivas e diligências e restituo os autos à unidade técnica para que possa (i) analisar as informações coligidas no TC 008.990/2026 e (ii) avaliar os novos elementos juntados pelas interessadas aos presentes autos após sua última instrução, formulando, se possível, proposta de mérito.

Encaminhem-se os autos à AudContratações, solicitando prioridade na análise da matéria, uma vez que existe medida cautelar vigente.

Brasília, 26 de agosto de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 004.009/2026-6

Natureza: Denúncia

Unidades: Administrações Regionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) e do Serviço Social do Comércio (Sesc) no Estado do Paraná

Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

DESPACHO

Trata-se, nesta oportunidade, dos pedidos de acesso aos autos formulados pelas Administrações Regionais do Serviço Social do Comércio (Sesc) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) no Estado do Paraná (peças 137 e 140, respectivamente).

2. O processo trata, originalmente, de denúncia, com pedido de adoção de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades na Concorrência 5/2025, conduzida por tais entidades para contratar empresa especializada na prestação de serviço de vigilância patrimonial desarmada.

3. Não obstante a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) já tenha elaborado instrução sobre o mérito do processo, incluindo, ainda, proposição de deferimento do pedido do Sesc/PR de “*ter vista e cópia das peças não sigilosas dos presentes autos*” (peça 138, p. 9), em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, cabe, preliminarmente, deliberar apenas sobre esses requerimentos.

4. No caso, observo que o processo de denúncia, como um todo, é classificado como sigiloso até a completa apuração dos fatos, nos termos do art. 53, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Contudo, por se tratar de partes interessadas (art. 144 do Regimento Interno), concedo, com fundamento no art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 249/2012 e no art. 93, § 2º, da Resolução-TCU 259/2014, acesso integral às peças dos autos às unidades jurisdicionadas, exceto em relação àquelas que contêm identificação do denunciante.

6. Ante o exposto, determino o envio dos autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), a fim de que adote as providências necessárias à concessão desse acesso, devendo o processo retornar, logo em seguida, a meu Gabinete, para deliberação sobre as demais propostas da unidade especializada.

Brasília, 26 de agosto de 2026

JORGE OLIVEIRA

Relator

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER**Processo: 009.132/2026-0****Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Entidade:** Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Maringá/PR.**DESPACHO**

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor da Sra. Leontina Luiza Bertelli e do Sr. Jesus Soares de Melo (falecido), em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão indevida dos benefícios previdenciários NB 41/139.584.348-9, de titularidade do Sr. Antonio Lau, NB 41/140.682.130-3, de titularidade da Sra. Cleusa Lopes Martins, e NB 41/141.262.177-9, de titularidade da Sra. Joaquina Galvão de Ávila, conforme irregularidades apuradas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar 35239.000444/2018-73.

2. Em exame preliminar (peças 98/100), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência das prescrições principal e intercorrente.

3. Além disso, noticia a unidade técnica o falecimento do Sr. Jesus Soares de Melo em 25/6/2007 (peça 24), tendo seus herdeiros sido notificados apenas no exercício de 2025 (peças 48/53, 55/60, 62/63, 66/71, 73/78 e 80), após o decurso de cerca de 18 anos do passamento do responsável, intervalo que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, inviabilizaria o pleno exercício da ampla defesa (Acórdão 176/2021 - Plenário, rel. Ministro Aroldo Cedraz).

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, concordou com a análise quanto ao Sr. Jesus Soares de Melo, por considerar caracterizado o efetivo prejuízo à defesa por parte de seu espólio, mas divergiu do encaminhamento proposto no que tange à Sra. Leontina Luiza Bertelli, com base na argumentação a seguir reproduzida (peça 101):

“Em relação à responsável Leontina Luiza Bertelli, apesar de também ter passado mais de 10-12 anos entre o fato gerador de cada um dos três benefícios objeto desta TCE e sua devida notificação no âmbito do PAD 35239.000444/2018-73, a AudTCE entende não ter restado demonstrado efetivo prejuízo à defesa, conclusão que, neste momento, também entendo razoável.

No entanto, a unidade especializada conclui ter havido prescrição a fulminar as pretensões ressarcitórias e punitivas desta Corte, propondo de maneira uníssona o arquivamento dos presentes autos.

Ressalto que me manifestei recentemente nos autos do TC 009.126/2026-0, concessão irregular do benefício previdenciário 21/139.584.331-4, de titularidade de Maria Pacheco Ribeiro, cuja responsabilidade também se encontra atribuída a Leontina Luiza Bertelli, pois se trata de investigação oriunda do mesmo PAD 35239.000444/2018-73.

Naquela ocasião, apontei que havia na cadeia de eventos do processo períodos de omissão temporal e informacional significativos, com potencial relevante a denegar o exame prescricional realizado pela AudTCE, que na oportunidade também opinou de forma uniforme pela ocorrência de prescrição.

(...)

Consoante os autos em tela, a unidade especializada afirma ter havido prescrição nos seguintes eventos:

(i) último pagamento realizado no benefício de Cleusa Lopes Martins (7/8/2006 - peça 41) e seu MOB (peça 11), de 2/12/2014;

(ii) último pagamento realizado no benefício de Joaquina Galvão de Ávila (3/3/2008 - peça 42, p. 5) e seu MOB (peça 12), de 21/1/2015;

(iii) notificação da responsável Leontina Luiza Bertelli ocorreu apenas em 10/9/2018 nos autos do PAD 35239.000444/2018-73, em confronto com o MOB de Joaquina Galvão de Ávila, de 21/1/2015; e

(iv) cassação da aposentadoria de Leontina Luiza Bertelli, em 7/7/2020 (peça 9), e a instauração da TCE em 22/10/2025 (peça 3).

Noto que nestes autos o exame prescricional realizado pela AudTCE apresenta os mesmos problemas que citei anteriormente, na medida em que desconsideram tanto a integralidade do processo investigativo no âmbito do INSS (íntegra dos processos de MOB e outros PADs anteriores ao de 2018) quanto a suposta existência de denúncia criminal devidamente recebida com conexão, na mesma linha de desdobramento causal dos atos aqui investigados.

(...)

Relato que o presente processo trouxe fatos novos, a existência de três outros processos disciplinares em que a responsável Leontina Luiza Bertelli foi incluída como acusada, anteriores ao já citado PAD 35239.002656/2010-38, conforme o parecer acostado à peça 8, p. 6. São eles: PAD 35239.000525/2006-30, 35239.000507/2009-09 e 35239.003036/2008-00.

Entendo relevante incluí-los no exame prescricional porque nos autos em tela existem fatos geradores que remetem ao ano de 2006.

Nesses termos, por coerência fática e processual, inclusive por se tratar do mesmo Ministro-Relator, e com as devidas vênias à AudTCE, recomendo que os autos retornem à unidade especializada para que reanalise a incidência de prescrição aos presentes autos, à luz da íntegra de todos os processos investigativos realizados pelo INSS relacionados a Leontina Luiza Bertelli, especialmente os PADs 35239.002656/2010-38, 35239.000525/2006-30, 35239.000507/2009-09 e 35239.003036/2008-00, além de obter e examinar os processos judiciais em que a responsável figure como ré, visando ao devido cumprimento dos arts. 3º e 6º da Resolução-TCU 344/2022.”

5. Sobre a matéria tratada no presente feito, cumpre aduzir que, nos autos do TC-009.126/2026-0, mencionado pelo representante do **Parquet** especializado em seu Parecer, este Relator acolheu a seguinte argumentação, apresentada pelo próprio Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado naqueles autos:

“Nesses termos, a AudTCE identificou a ocorrência de prescrição quinquenal entre o último pagamento irregular e a emissão do relatório do MOB; além de prescrição intercorrente (i) entre o relatório do MOB e a notificação no PAD; e (ii) entre a cassação da aposentadoria e a instauração da TCE.

Inicialmente, chamo a atenção para o fato de que o relatório emitido pelo MOB é apenas ato intermediário dentro de um dos processos investigativos do INSS no caso da concessão irregular de benefícios. Em seus próprios termos, é ressaltado que faz parte de processo de 54 páginas. Ademais, sua proposta de encaminhamento não apresenta nenhuma medida de conclusão, mas meramente seu envio à Chefia de Serviços de Benefícios. Dessa forma, como não se possui acesso à sua íntegra, não é possível atestar a inexistência de marcos interruptivos da prescrição anteriores ou posteriores ao citado relatório.

O próprio relatório do tomador de contas apresenta indícios relevantes de que a cadeia de eventos investigativos que levaram à TCE ora sob exame está incompleta. Nesse sentido, vejamos o seguinte excerto da instrução da AudTCE, que contou com a anuência de seu corpo diretivo:

‘16. De acordo com o tomador de contas (peça 48, p. 3), foram ajuizadas as Ações de Improbidade 5002656-79.2018.4.04.7010/PR (peça 11) e 5003381 29.2022.4.04.7010/PR (peça 12), em que a Sra. Leontina Luiza Bertelli e o Sr. Márcio Fernando Calderari figuraram como réus, dentre outros acusados de suposto esquema fraudulento para concessão irregular de benefícios previdenciários. Além disso, informou-se que foram ajuizadas as Ações Penais 5001051-79.2010.4.04.7010 e 5002117-89.2013.4.04.7010, em face dos mesmos réus. Contudo, segundo o tomador, o objeto de apuração dos sobreditos processos judiciais era coincidente com o PAD 35239.002656/2010-38, que é divergente do PAD 35239.000444/2018-73 (peça 2), objeto da presente TCE, que foi instaurado para apuração de irregularidades na concessão de outros benefícios previdenciários. Nesse contexto, registre-se que as ações de improbidade administrativa supramencionadas não repercutem na apuração do prazo prescricional, em razão da sua natureza civil (art. 3º da Resolução TCU 344/2022). De igual modo, as referidas ações penais também não impactam a contagem da prescrição porque não possuem correlação com os benefícios apurados no PAD 35239.000444/2018-73.

17. Por fim, verificou-se que o Acórdão proferido no âmbito da Apelação Criminal 5000316 12.2011.4.04.7010/PR (peça 13) anulou a sentença que havia condenado a Sra. Leontina Luiza Bertelli e o Sr. Márcio Fernando Calderari, dentre outros réus pela prática do delito previsto no art. 313-A do Código Penal, em razão de não ter sido permitido aos acusados defenderem-se dos fatos subsumíveis. Além disso, o benefício previdenciário objeto da sobredita ação penal é diferente daquele sob exame na presente TCE, ou seja, de qualquer maneira não haverá impacto na contagem do presente prazo prescricional.’

É atestada a existência de duas ações penais, uma de 2010 e outra de 2013, que remetem a PAD instaurado em 2010. Relembro que os fatos narrados nesta TCE são originários de ação da Polícia Federal do Paraná (peças 5 e 6) e que resultaram na cessação dos pagamentos do benefício em tela ainda em 26/1/2009.

A se aceitar a cadeia de eventos apresentada pela AudTCE, restaria caracterizado que apesar de o benefício alvo destes autos ter cessado em 2009, o INSS teria ficado inerte entre essa data e 2014, e depois ausente entre 2014 e 2018, quando foi instaurado o PAD 35239.000444/2018-73. E após sua conclusão não ter praticado qualquer ato entre 2020 e 2025, época da instauração desta TCE.

No entanto, a se considerar estarmos diante de empreendimento criminoso doloso com atuação alongada no tempo, os autos parecem demonstrar justamente o contrário, de que o INSS não restou omissos e que desde 2009 estaria atuando em diversas frentes para investigar todos os atos da quadrilha, que incluem os ora responsáveis. Logo, penso que a despeito da falta de coincidência exata, como afirma o tomador de contas, os atos exarados no PAD 35239.002656/2010-38 merecem investigação pormenorizada para efeitos prescricionais porque existem indícios relevantes de conexão ou de estar na mesma linha de desdobramento causal do débito apurado nesta TCE, nos termos do art. 6º da Resolução-TCU 344/2022.

Adicionalmente, atesto que a sentença mencionada pela AudTCE, acostada à peça 13, não ocorreu por negativa de fato ou de autoria, mas por divergências de assunção dos fatos ao tipo normativo exigido pelo código penal. Ou seja, a depender do objeto do PAD 35239.002656/2010-38 e dos atos nele praticados, a denúncia oferecida e aceita neste processo penal originário teria sim o condão de atender o art. 3º da Resolução-TCU 344/2022, ao contrário do que sustenta a unidade especializada.

Como afirmei anteriormente, observo tanto omissões relevantes na cadeia de eventos deste processo quanto ausência de informações essenciais (íntegra de processos administrativos e judiciais), tornando a análise prescricional realizada pela AudTCE em desacordo com a verdade real e com o devido processo legal, princípios caros a este Tribunal.

Lembro que apesar de o processo em tela tratar de um único benefício irregular, a amplitude deste empreendimento criminoso é larga, suas atuações dolosas e os débitos somados materialmente relevantes.

Conforme minhas manifestações anteriores em outros processos de concessão de benefícios irregulares no âmbito do INSS, reafirmo a necessidade de este Tribunal realizar exame prescricional amplo e considerando as devidas conexões e o desdobramento da linha causal das irregularidades, especialmente em atos coordenados por diversas pessoas ao longo de tempo significativo, observando a totalidade dos atos investigativos praticados pelo órgão atingido, sob pena de privilegiar os ora responsáveis em detrimento da ordem pública.

Nesses termos, com as devidas vênias à AudTCE, recomendo que os autos retornem à unidade especializada para que reanalise a incidência de prescrição aos presentes autos, observando a íntegra de todos os processos investigativos realizados pelo INSS relacionados aos responsáveis Leontina Luiza Bertelli e de Márcio Fernando Calderari desde 26/1/2009, além de obter e examinar os processos judiciais a eles respectivos, visando ao devido cumprimento dos arts. 3º e 6º da Resolução-TCU 344/2022.”

6. Consoante se extrai da planilha a que se refere a peça 46, as irregularidades atribuídas à responsável na fase interna desta TCE teriam maculado uma série de outros benefícios, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos.

7. Nesse contexto e considerando que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”, restituo os autos à AudTCE, a fim de que promova nova análise da prescrição à luz dos elementos constantes de todos os processos investigativos realizados pelo INSS relacionados à Sra. Leontina Luiza Bertelli, a exemplo dos processos relacionados aos PADs 35239.000444/2018-73, 35239.002656/2010-38, 35239.000525/2006-30, 35239.000507/2009-09 e 35239.003036/2008-00, bem como das ações judiciais sobre a matéria em foco em que eles figurem como ré.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 26 de agosto de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 003.416/2026-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Estadual em Belém/PA.

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor do Sr. Hugo Oliveira da Rocha, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão indevida do benefício de amparo social ao idoso NB 88/520.734.167-3, de titularidade do Sr. Inocêncio Silveira Sousa, conforme irregularidades apuradas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar 35014.39041/2022-88.

2. Em exame preliminar (peças 47/49), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência da prescrição intercorrente.

3. Esse raciocínio se arrima no fato de que o intervalo havido entre a elaboração do Monitoramento Operacional de Benefícios (peça 12), em 22/9/2019, e a data da notificação prévia do responsável (peça 4), em 5/12/2022, superou o triênio previsto no art. 8º, **caput**, do aludido normativo, configurando-se a prescrição intercorrente.

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, divergiu do encaminhamento proposto, com base na argumentação a seguir reproduzida (peça 50):

“A unidade técnica reconheceu que o benefício examinado nestes autos foi objeto de apurações conduzidas pela Polícia Federal e realizou, no âmbito do TC 003.409/2026-0, diligências junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para verificar a existência de ações penais relacionadas ao responsável Hugo Oliveira da Rocha.

Em decorrência das diligências realizadas naquele processo, foram identificadas diversas ações penais nas quais o responsável figura como réu, todas relacionadas à concessão fraudulenta de benefícios previdenciários no Estado do Pará. Não obstante, a AudTCE concluiu pela inaplicabilidade do art. 3º da Resolução-TCU 344/2022 sob o fundamento de que nenhuma das ações penais identificadas faz referência expressa ao benefício NB 88/520.734.167-3, objeto da presente tomada de contas especial.

Com as devidas vênias, entendo que os elementos constantes dos autos ainda não permitem concluir, com a segurança necessária, pela inaplicabilidade do art. 3º da Resolução-TCU 344/2022 ao caso concreto.

A atual redação do referido dispositivo estabelece expressamente:

‘Art. 3º Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente. (Redação dada pela Resolução-TCU 367/2024)’

Como tenho sustentado em pareceres anteriores, a alteração promovida pela Resolução-TCU 367/2024 decorreu dos debates travados no âmbito do Acórdão 420/2024-TCU-Plenário e teve por finalidade explicitar que, havendo persecução penal relativa aos mesmos fatos, o regime prescricional aplicável no âmbito desta Corte passa a ser regido pelos prazos previstos na legislação penal, inclusive quanto à prescrição intercorrente.

Nessa perspectiva, entendo que a incidência do art. 3º não depende da coincidência formal entre o benefício individualmente considerado na tomada de contas especial e aquele mencionado na denúncia criminal, mas sim da verificação de identidade material entre os fatos submetidos ao controle externo e aqueles objeto da persecução penal. A ausência de referência expressa ao número de benefício específico nas ações penais identificadas não afasta, por si só, a possibilidade de que os fatos examinados nestes autos integrem o mesmo contexto fraudulento submetido à persecução criminal.

Isso é especialmente relevante no caso ora em análise, em que os próprios autos revelam a existência de investigação criminal de grande amplitude voltada à apuração de organização especializada na concessão fraudulenta de benefícios previdenciários em diversas agências da Previdência Social no Estado do Pará, investigação na qual o responsável Hugo Oliveira da Rocha figurou entre os acusados. O benefício ora examinado foi concedido na Agência da Previdência Social de Belém-Marco, em Belém/PA, no ano de 2017, contexto temporal e geográfico que coincide precisamente com o objeto das investigações e ações penais identificadas.

Contudo, o que não se verifica na instrução da AudTCE é a análise do conteúdo das denúncias recebidas nas ações penais identificadas, da delimitação fática dessas ações ou da eventual abrangência dos esquemas fraudulentos nelas descritos. A unidade instrutora limitou-se a verificar se o número de benefício específico constava expressamente das ações penais listadas, sem examinar se as denúncias criminais, especialmente aquelas que descrevem esquemas fraudulentos de concessão coletiva e sistemática de benefícios na mesma agência e no mesmo período, poderiam abranger os fatos ora em apuração por identidade material.

A conclusão pela inaplicabilidade do art. 3º da Resolução-TCU 344/2022 com base exclusivamente na ausência de menção expressa ao número do benefício mostra-se, portanto, insuficiente. Os elementos atualmente constantes dos autos não permitem concluir, com a segurança necessária, pela inexistência de denúncia criminal fundada em contexto fático que coincide com aquele examinado na presente tomada de contas especial. Reitero que as ações penais já identificadas pela unidade instrutora tratam do mesmo responsável, do mesmo esquema criminoso, da mesma agência do INSS e do mesmo período de concessões irregulares.

Convém destacar que manifestei tal entendimento nos autos do TC 003.409/2026-0, também referente ao responsável Hugo Oliveira da Rocha, nos quais manifestei posição divergente à proposição de arquivamento por prescrição, entendendo ser necessária a realização de diligências complementares para o exame aprofundado da incidência do art. 3º da Resolução-TCU 344/2022.

Assim, com as devidas vênias à AudTCE, entendo que os autos devem retornar à unidade especializada para que seja analisado, de forma aprofundada, o conteúdo das denúncias criminais recebidas nas ações penais identificadas, com vistas a verificar se os fatos nelas descritos abrangem, por identidade material e tendo em vista o mesmo contexto fático, a concessão irregular do benefício NB 88/520.734.167-3, de titularidade de Inocêncio Silveira Sousa, verificando-se posteriormente a efetiva ocorrência da prescrição considerando os prazos prescricionais previstos na lei penal.”

5. Consoante se extrai da instrução precedente, a análise da unidade técnica contemplou a documentação obtida mediante diligência realizada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região no bojo do TC-003.409/2026-0, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Os elementos em foco dizem respeito a uma série de ações penais nas quais o Sr. Hugo Oliveira da Rocha figura como réu, cenário que poderia atrair a incidência, para o caso concreto, do art. 3º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, com a redação dada pela Resolução/TCU 367/2024, segundo a qual “quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente”.

7. O exame levado a efeito pela AudTCE, contudo, concentrou-se na mera verificação de identidade formal entre o benefício apurado no âmbito deste processo e aqueles que foram objeto das ações penais acima referenciadas, sem a necessário aprofundamento visando a avaliar se os fatos a que se referem os processos judiciais estão inseridos em eventual contexto fraudulento que contemple o benefício ora em foco.

8. Ante as razões acima expostas e considerando que, segundo a planilha a que se refere a peça 18, as irregularidades atribuídas ao responsável na fase interna desta TCE teriam maculado uma série de outros benefícios, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos, reputo adequada a adoção das medidas preliminares sugeridas pelo MP/TCU.

9. Demais disso, o juízo sobre a ocorrência ou não da prescrição nestes autos deve levar em consideração as informações constantes do Processo Administrativo Disciplinar 35014.39041/2022-88, instaurado pelo INSS para apurar irregularidades atribuídas ao responsável na concessão ou manutenção de 73 benefícios assistenciais (peça 8).

10. Nesse contexto e considerando que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”, restituo os autos à AudTCE, a fim de que:

10.1. realize diligência junto ao INSS para que, no prazo de quinze dias, seja fornecida cópia integral do PAD 35014.393041/2022-88, inclusive seus apensos, bem como eventuais sindicâncias ou outras apurações administrativas correlatas ao caso e que tenham precedido o processo em questão; e

10.2. promova nova análise da prescrição, à luz dos elementos a serem obtidos em decorrência do subitem precedente, bem como a partir da avaliação aprofundada do conteúdo das ações penais em que o Sr. Hugo Oliveira da Rocha figure como réu, visando a verificar se os fatos a que se referem os aludidos processos judiciais estão inseridos em eventual contexto fraudulento que abarque o benefício a que faz referência esta TCE.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 26 de agosto de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0762/2026-TCU/SEPROC, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.**

Processo TC 005.048/2026-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA SHIRLEY SANTOS CARDOSO GUIMARÃES, CPF: 406.828.893-34, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional de Seguro Social, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 19/8/2026: R\$ 709.151,04.

O débito decorre da seguinte irregularidade: Concessão irregular do benefício previdenciário de pensão por morte 21/158.004.860-6 a quem não tem esse direito, mediante fraude e ausência de verificação dos requisitos mínimos necessários, com uso de documentos ideologicamente falsos, o que caracteriza infração às normas a seguir: Constituição Federal/1988, artigo 71, inciso II; Lei 8.213/1991, arts. 16, inciso I, 74; Decreto 3.048/1999, arts. 16, inciso I, 105.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 19/8/2026: R\$ 794.380,48; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadín), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se à revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 162 de 27/08/2026, Seção 3, p. 115)